

Ano Letivo de 2025/2026

Direitos Fundamentais – 4.º Ano - Turma A
Exame Final – Recurso – 24.7.2026 – 9:00

Regência: Prof.ª Doutora Maria José Rangel de Mesquita
Colaboradores: Prof.ª Doutora Cláudia Monge, Prof. Doutor Jorge Silva Sampaio,
Mestre Afonso Brás, Mestre Gonçalo Fabião, Mestre Tiago Fidalgo de Freitas, Mestre
Tiago Morgado Jorge, Dra. Margarida Vidal Sampaio e Dr. Pedro Rezende

Tópicos de correcção

I

Responda, no máximo de 15 linhas, às três seguintes questões:

Imagine que o Conselho do Governo Regional dos Açores aprovou uma Resolução segundo a qual todos os passageiros de voos de companhias aéreas comerciais provenientes da República Democrática do Congo ou do Uganda que aterrem na Região Autónoma são transportados pelas autoridades regionais competentes para um hotel onde têm de ficar em isolamento profilático durante um período de 21 dias ou 28 dias, consoante sejam nacionais portugueses ou estrangeiros, de modo a garantir que não são portadores do vírus Ébola e evitar a sua disseminação na Região Autónoma.

B., de nacionalidade portuguesa, inconformado com a conduta das autoridades regionais, pretende saber:

a) Qual o direito fundamental que pode estar em causa e qual o meio de tutela judicial mais adequado à situação.

- *O direito à liberdade, na sua vertente de liberdade pessoal e os termos da privação total ou parcial da liberdade consagrados pela CRP (art. 27.º, em especial n.ºs 1 e 2, CRP); o direito de deslocação de todos os cidadãos (art. 44.º, 1 CRP); referência à questão da intensidade da afetação da liberdade; sua inserção daqueles direitos na categoria de direitos, liberdades e garantias (pessoais);*
- *O meio de tutela previsto no art. 31.º da CRP – habeas corpus (e art. 220.º CPP);*
- *Valoriza-se a menção a jurisprudência constitucional ou de tribunal superior pertinente.*



FACULDADE DE DIREITO
Universidade de Lisboa

b) Se a Resolução do Conselho do Governo viola a Constituição e, tendo razão, como pode ser compensado.

- *O regime constitucional dos direitos, liberdades e garantias e a reserva de competência legislativa da AR (art. 165, 1, b), CRP – arts. 227.º, n.º 1, alínea b) e 228.º, 1 CRP), por referência ao art. 27.º (e 44.º) da CRP;*
- *O regime constitucional do art. 27.º, n.º 5 da CRP e o princípio da responsabilidade do Estado e demais entidades públicas (art. 22.º da CRP).*
- *Valoriza-se a menção a jurisprudência constitucional ou de tribunal superior pertinente.*

C. de nacionalidade belga, pretende ainda saber, de modo a encurtar o período de isolamento profilático para 21 dias:

c) Se pode invocar algum princípio constitucional em particular ou alguma fonte de direito não nacional

- *O princípio da equiparação dos estrangeiros que se encontrem ou residam em Portugal aos nacionais (art. 15.º, 1 CRP) – sentido e alcance. da equiparação;*
- *O princípio da não discriminação em razão da nacionalidade (art. 13.º, 2 CRP; art. 21.º, 2 CDFUE [e art. 18.º TFUE]; e art. 14.º da CEDH; art. 7.º DUDH; art. 2.º PIDCP); o direito de livre circulação dos cidadãos da União Europeia (art. 45.º, 1 CDFUE – e 21.º, 1 TFUE); e o direito à liberdade e à segurança (art. 6.º CDFUE e art. 5.º CEDH; art. 3.º DUDH; art. 9.º CEDH).*

II

Imagine que a Assembleia da República aprova uma lei que contém um artigo com o seguinte teor:

- “1 – É proibida a utilização, em espaços públicos, de roupas destinadas a ocultar ou a obstaculizar a exibição do rosto.
- 2 – A proibição prevista no número anterior não se aplica sempre que a ocultação se encontre devidamente justificada por razões de saúde ou motivos profissionais, artísticos e de entretenimento ou publicidade.
- 3 – A violação do disposto no n.º 1 constitui contraordenação punível com coima de 150 € a 750 €, em caso de negligência, e de 400 € a 3 000 €, em caso de dolo.”

a) Analise em abstrato a constitucionalidade da referida lei, atentos os direitos fundamentais em causa e os princípios estruturantes do Estado de Direito.

- *Identificação dos direitos fundamentais que podem estar a ser restringidos:*
 - *A liberdade de consciência, de religião e de culto (artigo 41.º, n.ºs 1 e 2, da Constituição), na sua vertente de manifestação externa da crença religiosa através do vestuário;*



FACULDADE DE DIREITO
Universidade de Lisboa

- *O direito ao livre desenvolvimento da personalidade (artigo 26.º, n.º 1, da Constituição), enquanto direito à identidade pessoal e à autonomia de escolha sobre a própria aparência;*
- *Subsidiariamente, a dignidade da pessoa humana (artigo 1.º da Constituição) como valor-quadro.*

- Identificação desses direitos fundamentais em instrumentos jurídicos não-nacionais aos quais Portugal se encontra vinculado, nomeadamente a Convenção Europeia dos Direitos Humanos e respetivos artigos 5.º (direito à liberdade), 9.º (liberdade de pensamento, de consciência e de religião) e 14.º (proibição de discriminação), bem como a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia e respetivos artigos 6.º (direito à liberdade e à segurança), 10.º (liberdade de pensamento, de consciência e de religião), 21.º (não discriminação) e 22.º (diversidade cultural, religiosa e linguística).

- Identificação de uma eventual justificação que sustente a restrição: tendo em conta que o que se pretende é evitar a ocultação do rosto, essa eventual justificação pode assentar na identificação do cidadão, associada à necessidade de segurança e ordem pública, o que é reconduzível ao artigo 27.º da Constituição.

- Identificação da restrição e consequente sujeição ao regime do artigo 18.º da Constituição. Em especial:

- *Cumprimento das exigências de reserva de lei formal, por a matéria, inserindo-se na reserva relativa de competência legislativa da Assembleia da República (artigo 165.º, n.º 1, alínea b), da Constituição), constar de lei aprovada por este órgão de soberania;*
- *Discussão sobre o eventual cumprimento das exigências que decorrem da reserva de lei material associadas à teoria da essencialidade – em especial, se o enunciado normativo é, ou não, excessivamente indeterminado;*
- *Aplicação do princípio da proibição do excesso, avaliando se a proibição geral de ocultação do rosto é apta a promover a identificação do cidadão e a segurança e ordem pública em espaços públicos, e se, eventualmente, existirão meios menos gravosos em vez de uma proibição geral aplicável a todo o território e a toda a população;*
- *Tendo em conta as exceções previstas no n.º 2, aplicação do princípio da igualdade: a ausência de uma exceção por motivos religiosos, no contexto de uma proibição geral e indiferenciada, pode consubstanciar uma discriminação indireta, por colocar uma determinada categoria – nomeadamente, cidadãos que seguem uma determinada confissão religiosa e cujo tipo de vestuário faz parte dessa confissão – numa situação particularmente desvantajosa, sendo que a religião é, nos termos do artigo 13.º, n.º 2, da Constituição, uma categoria suspeita.*



FACULDADE DE DIREITO
Universidade de Lisboa

- Tendo em conta a função interpretativa da CEDH e da CDFUE na densificação do conteúdo e alcance dos direitos fundamentais previstos na Constituição, é valorizada referência a eventual jurisprudência do TEDH que sustente a avaliação efetivada no ponto anterior, nomeadamente os acórdãos *S.A.S. c. França* (2014) e *Belcacemi e Oussar c. Bélgica* (2017).

- Conclusão no sentido da inconstitucionalidade – ou da não inconstitucionalidade – da lei.

b) Imagine agora a seguinte situação e responda às questões i) e ii) abaixo enunciadas:

D., cidadã portuguesa de confissão muçulmana, usa niqab (véu que cobre o rosto, deixando apenas os olhos visíveis) por convicção religiosa. Ao circular na via pública, é interpelada por agentes de autoridade que, invocando o diploma, levantam auto de contraordenação, fixando coima de 150€, por não considerarem demonstrado o dolo.

i) D. quer impugnar a decisão, precisando de saber se a aplicação da coima viola a Constituição e em que termos.

- *Reforço, no caso concreto, do juízo efetivado anteriormente à luz do princípio da proibição do excesso e do princípio da igualdade:*

- *D. foi sancionada pelo uso de vestuário associado a uma crença religiosa, sem que tal, só por si, constitua um risco de segurança e ordem pública e porque uma exceção por motivos religiosos não encontra previsão na lei;*
- *Ao mesmo tempo, sancionou-se como “negligente” uma conduta que, na verdade, corresponde ao exercício de direitos fundamentais, nomeadamente os que foram identificados anteriormente;*
- *Referência à desrazoabilidade de tratamento no contexto do princípio da proibição do excesso, no sentido de que a aplicação de uma norma restritiva de direitos fundamentais a um caso concreto pode consubstanciar-se numa afetação particularmente desvantajosa de direitos fundamentais.*

- *Com base nos argumentos desenvolvidos, a decisão de uma autoridade administrativa que aplica uma coima é suscetível de impugnação nos termos gerais. Assim, sem prejuízo de não ser possível o recurso direto para o Tribunal Constitucional, se D., nos termos gerais, impugnar a decisão de aplicação da coima pode aí suscitar, a título incidental, a inconstitucionalidade da norma perante o tribunal, com possibilidade de posterior recurso para o Tribunal Constitucional em sede de fiscalização concreta da constitucionalidade (artigo 280.º da Constituição e artigos 70.º e ss. da Lei Orgânica do Tribunal Constitucional (Lei n.º 28/82, de 15 de novembro, na sua redação atual)).*

ii) Imagine que o n.º 1 do artigo transcrito é reproduzido no regulamento de uma instituição de ensino superior privada, proibindo a utilização de roupas destinadas a ocultar ou a obstaculizar a exibição do rosto nas suas instalações. Quid iuris?

- O artigo 18.º e a circunstância de os preceitos constitucionais respeitantes aos direitos, liberdades e garantias serem diretamente aplicáveis e vincularem as entidades públicas e privadas.

- Referência ao princípio da universalidade (artigo 12.º, n.º 2, da Constituição).

- Face ao exposto, aplicação das duas doutrinas associadas a esta questão:

- Para a teoria da aplicabilidade imediata, um particular – seja ele pessoa singular ou pessoa coletiva – pode sempre invocar contra o outro um direito subjetivo fundamental sustentando nas normas constitucionais e o seu oponente pode invocar igualmente outros tantos direitos subjetivos fundamentais igualmente sustentados em outras normas constitucionais. Assim, e no caso em apreço, enquanto docentes, alunos e funcionários da instituição de ensino superior privada poderiam invocar os direitos fundamentais identificados supra, a instituição de ensino superior poderia invocar, por seu turno, a liberdade de iniciativa económica privada, associada à autonomia de organização da instituição e ao seu poder de auto-regulação através de regulamentos internos (artigo 61.º da Constituição), a que acresceria um interesse legítimo dessa mesma instituição na identificação, em especial, dos estudantes em contextos específicos, como realização de provas de avaliação. Neste quadro, o juiz só pode resolver o conflito com base numa ponderação de bens para a qual não dispõe de critérios constitucionais objetivos, pelo que, consoante a particular sensibilidade do juiz que julga, a ponderação neste caso concreto poderia resultar a favor de uma ou de outra parte;
- Para a teoria dos deveres de proteção, se a situação não pudesse ser resolvida através da aplicação da lei e da sua interpretação em conformidade com a Constituição, o juiz só deveria recorrer diretamente às normas constitucionais se tal fosse necessário para garantir um mínimo de proteção ou para evitar a desrazoabilidade de tratamento dos particulares afetados, através do recurso ao princípio da proibição do défice/proibição da proteção insuficiente. Assim, tudo residiria em saber se, no caso concreto, esses mínimos de proteção estariam, ou não, garantidos pela lei em vigor.

- Conclusão em função da teoria adotada.



FACULDADE DE DIREITO
Universidade de Lisboa

Duração: 120 minutos (art. 24.º, n.º 1, RA)

Cotação: Grupo I – 7 valores: alínea a) 2,5 valores; alínea b) 2,5 valores; alínea c) 2 valores;
Grupo II – 12 valores: alínea a) 7 valores; alínea b) i) 2,5 valores; e alínea b) ii) 2,5 valores.
Redação e sistematização (em especial, capacidade de análise crítica e de síntese): 1 valor.

Observações: Permitida apenas a consulta da Constituição e de fontes normativas de Direito interno, da União Europeia e internacional (não anotadas nem comentadas). Não é permitida a utilização de telemóveis e quaisquer outros equipamentos eletrónicos durante o Exame.